



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900427/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.224 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a apresentação do PER/DCOMP, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 32657.09363.141103.1.3.01-5431, cujo crédito seria decorrente de ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 87.079,41.

Após processada, foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 05), que parcialmente reconheceu o montante do saldo credor a ser ressarcido e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

ROBEL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, situada na Avenida Feliciano Sales Cunha nº 2999, Bairro Jardim Novo Aeroporto, em São José do Rio Preto (SP), inscrita no CNPJ sob nº 46.932.208/0001-40 e Inscrição Estadual nº 647.523.636.115, neste ato representada pelo seu procurador Sr. ALCEU TOBITA, contabilista, brasileiro, casado em comunhão total de bens, portador do CPF nº 540.942.838-20 e Carteira de Identidade nº 6.376.332, emitida por SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Brás Cabral de Medeiros nº 29-57, Bairro Jardim Manlu, em Mirassol (SP), vem mui respeitosamente apresentar a **Manifestação de Inconformidade, relativo ao Despacho Decisório nº de Rastreamento 775583445, de 18/07/2008, correspondente ao PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07102.07153.241003.1.3.01.2770, 3º TRIMESTRE DE 2003, originando débito de R\$17.852,14, conforme explicações abaixo:**

a-) Saldo credor do IPI no 3º trimestre/2003: R\$87.079,41
(-) valor compensado em 21/10/2003: R\$60.481,08
Saldo a compensar: R\$26.598,33

b-) em 14/11/2003 foi compensado: R\$26.598,33
Saldo credor 1º Dec. 11/2003: R\$ 8.746,19
Cobrança gerada pelo sistema: R\$17.852,14

c-) No 2º Dec. 11/2003 foi lançado no livro reg. De IPI, página 0065, um débito de R\$26.598,33 correspondente ao valor compensado em 14/11/2003, o qual gerou um débito a recolher de IPI no valor de R\$19.165,74 em que o valor de R\$17.852,14 já está incluído nesse débito de R\$19.165,74 e que com o recolhimento do DARF de R\$19.165,74, extingue-se o valor de R\$17.852,14, portanto solicitamos o cancelamento da cobrança constante do Despacho Decisório acima mencionado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.
PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado*

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração específica, denominada Declaração de Compensação, gerada e transmitida eletronicamente por meio de programa informatizado (PER/DCOMP), ou papel nas hipóteses previstas na legislação que trata do assunto, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A manifestação de inconformidade não é o meio adequado para apresentação de declaração de compensação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2003 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme informação fiscal, a parte glosada decorre da constatação da utilização parcial na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a apresentação do PER/DCOMP.

Conforme relatado na decisão recorrida, o sujeito passivo apresentou duas DCOMP. A DCOMP nº 07102.07153.241003.1.3.01-0770 teve reconhecimento de crédito no montante de R\$ 60.481,08 e foi homologada integralmente. A DCOMP nº 32657.09363.141103.1.3.01-5431 pleiteou o crédito de R\$ 26.598,33, porém só teve reconhecido R\$ 8.746,19. Em função disso, foi homologada parcialmente e resultou um saldo devedor no valor de R\$ 17.852,14, a título da Cofins de outubro de 2003.

Sustenta a Recorrente que no 2º Decêndio de Novembro de 2003, lançou no livro registro de apuração do IPI, página 0065, um débito de R\$ 26.598,33 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), valor este que corresponde ao mesmo valor compensado em 14/11/2003, o qual gerou um débito a recolher de IPI no valor de R\$ 19.165,74 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em que o valor de R\$ 17.852,14 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), já está incluído nesse débito de R\$ 19.165,74 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A Instância *a quo*, sobre esse ponto assim se manifestou:

Informa o sujeito passivo que, por ocasião da apresentação da DCOMP nº 32657.09363.141103.1.3.01-5431, isto é, no 2º decêndio de novembro de 2003, lançou R\$ 26.598,33 no Livro de Apuração do IPI, resultando-lhe um débito do IPI a recolher no valor de R\$ 19.165,74.

6.1. Conclui o recorrente que o valor de R\$ 17.852,14 já estaria incluso no montante recolhido de R\$ 19.165,74 e que, com o recolhimento efetuado, o débito de R\$ 17.852,14 já estaria extinto.

7. O saldo devedor cobrado no Despacho Decisório (rastreamento nº 775583445) refere-se à Cofins de outubro de 2003. Já o recolhimento de R\$ 19.165,74 foi efetuado a título do IPI.

8. Ainda que se pudesse concluir que uma parcela do recolhimento de R\$ 19.165,74 seja indevida ou maior que a devida, o meio para se efetuar a compensação com o débito da Cofins não é a manifestação de inconformidade, segundo imaginou o sujeito passivo.

Caberia ao sujeito passivo, neste caso, promover o devido ajuste no seu Livro de Apuração do IPI, apresentando uma DCOMP, na modalidade pagamento indevido ou maior que o devido, com o alegado indébito e, de outro lado, declararia o saldo de débito da Cofins de outubro de 2003, no valor de R\$ 17.852,14.

Compulsando os autos, verifico que, na PerDcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL aponta um saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência no montante de R\$ 87.079,41, o que está de acordo com o Livro Registro de IPI juntado pela recorrente. O valor do crédito solicitado foi estornado, em sua escrituração fiscal, dos períodos subseqüentes em que foram transmitidas as DCOMPs. Assim, originou-se na escrituração fiscal um saldo devedor de IPI no 2º Dec/Nov/2003 no montante de R\$ 19.165,74, às fls. 121, que foi recolhido mediante DARF, com cópia às fls. 14.

No entanto, com base nas informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP, constatou-se a utilização parcial na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, sendo que na DCOMP nº 32657.09363.141103.1.3.01-5431, referente ao 2º decêndio de novembro de 2003 foi reconhecido o valor de R\$ 8.746,19, que resultou na homologação parcial da DCOMP.

Deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art.

153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11).

*§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não***

puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Desta forma, não obstante tenha sido registrado na escrituração fiscal o estorno do saldo credor passível de ressarcimento nos períodos subseqüentes, que resultou no saldo devedor de IPI no 2º Dec/Nov/2003, no montante de R\$ 19.165,74, que foi recolhido mediante DARF, o débito parcialmente compensado na DCOMP nº 32657.09363.141103.1.3.01-5431 refere-se à Cofins de outubro de 2003, não podendo se inferir que a parcela não homologada pudesse ter sido extinta com o pagamento do referido saldo devedor de IPI.

Assim acompanho a decisão recorrida, caso a recorrente entenda que o recolhimento de R\$ 19.165,74 seja indevido ou maior que o devido, deveria ter apresentado uma DCOMP, na modalidade pagamento indevido ou maior que o devido, promovendo os devidos ajustes no seu Livro de Apuração do IPI.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges